Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2772/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14858/2013
PROTOCOLO	: 1442322
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO	: DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA
VALOR	: R$ 265.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RETRO ESCAVADEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 238/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia por seu Prefeito, Sr. Jorge Justino Diogo e a Dimaq Campotrat Comercial Ltda., com quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Jorge Justino Diogo.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos relativos a execução financeira do Contrato Administrativo nº 238/2013 (fls. 166/171).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 115/2013 e da formalização contratual relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN – 1520/2012 (fls. 194/195).

O objeto da contratação é a aquisição de uma máquina pá carregadeira com retro escavadeira, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 166).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase em face do encerramento da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA– 2ª ICE – 19278/2016 (fls. 208/210).

O douto Ministério Público de Contas alinhado ao mesmo entendimento prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-2480/2017 (fl. 211), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinados.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial 115/2013 e da formalização contratual relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN – 1520/2012 (fls. 194/195).

O objeto da contratação é a aquisição de uma máquina pá carregadeira com retro escavadeira, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 166).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase em face do encerramento da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 210):

Valor Contratado	R$ 265.000,00
Valor Empenhado	R$ 265.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 265.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 265.000,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 210), *in verbis:*

> Diante de todo o exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 238/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA (CNPJ 03.184.058/0001-20), como contratante, e a empresa DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA (CNPJ 33.102.641/0001-06), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha entendimento, exceto quanto à ressalva, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 211), *in verbis:*

> Verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a REGULARIDADE E LEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA apresentada, encontra-se nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64 e Lei nº 8.666/1993, com o previsto no Capítulo III, Seção I 1 da INTC/MS nº 35/11, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 e inciso IV do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial 115/2013 e da formalização contratual relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta o v. Acórdão AC02-1520/2012 (fls. 194/195), restando demonstrado nesta fase processual o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 238/2013 (fls. 166/171), celebrado entre o Município de Brasilândia, CNPJ nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.946.811-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda., CNPJ nº 33.102.641/0001-06, por seu Representante, Senhor Claudio Renoud Chencarek, CPF nº 065.460.721-49, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.946.811-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 238/2013.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON